



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 2a Região - SÃO PAULO
Rua Cubatão, 322, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04013-001 - Fone (11)99129-1037 - Fax (11)3246-7008

IC 007169.2020.02.000/9

INQUIRIDO: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO (COMGAS), SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, INSTALAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE EM VIAS PÚBLICAS DO GÁS NATURAL CANALIZADO, COMPRIMIDO (GNC), LIQUIFEITO E DO BIOGÁS NA BASE TERRITORIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

OBJETO(S): TEMAS: 06.01.02.11. - Outros Motivos de Discriminação , Especificação: alteração do plano de saúde e critérios reembolso de medicamentos diferenciados para trabalhadores ativos e inativos

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de procedimento investigatório atuado por determinação do Procurador Bernardo Leôncio Moura Coelho, nos autos da PA-MED nº 002591.2020.02.000/2. No bojo do referido procedimento foi formulado pedido de mediação por diversos requerentes em razão de acordo coletivo de trabalho que alterou os benefícios do plano de saúde concedidos a ex-empregados e idosos da empresa Companhia de Gás de São Paulo (COMGÁS).

Considerando que foi infrutífera a conciliação entre as partes, determinou-se a instauração do presente procedimento, inicialmente, sob o tema 03.02.07 (outras fraudes e vícios de consentimento na relação de emprego – alteração do plano de saúde e critérios de reembolso de medicamentos), livremente distribuído a um dos Ofícios integrantes do núcleo de fraudes.

Contudo, o objeto foi retificado para 09.14.09 (outras irregularidades (alteração do plano de saúde e critérios de reembolso de medicamentos), conforme Doc. nº 495802.2020, razão pela qual o procedimento foi redistribuída ao 61º Ofício Geral por pertinência temática em relação ao IC nº 007530.2018.02.000/1, com TAC assinado.

A notícia de fato foi liminarmente indefira, conforme Doc. nº 040233.2021.

Houve a interposição de recurso administrativo pelos denunciante. A CCR não homologou o indeferimento liminar de instauração de inquérito civil, como se observa (Doc nº 010877.2021):

"DIREITO DE ACESSO A PLANO DE SAÚDE POR

TRABALHADORES APOSENTADOS. LIMITAÇÕES À REDE HOSPITALAR E MEDICAMENTOS ATRAVÉS DE **ATO POTENCIALMENTE DISCRIMINATÓRIO**. INTERESSE SOCIAL QUE ATRAI ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 28, 31 DESTA CCR E DA RECOMENDAÇÃO Nº 54/2017, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:"

(...)

Ademais, ainda nos termos da denúncia, aponta-se que os prejuízos à cobertura do plano de saúde dos aposentados, ocorreu após o processo de privatização da empresa investigada e que **houve distinção injustificada entre a cobertura do plano de saúde dos trabalhadores ativos e dos inativos (aposentados), caracterizando possível discriminação pela empresa investigada**, praticada após processo de privatização institucional.

A possível discriminação entre trabalhadores ativos e inativos, além de aventado abuso do poder econômico havido no processo de privatização da empresa investigada, determinam um olhar mais atento do MPT para verificar os fatos. Todas estas situações, embora tenham residual caráter econômico, se caracterizam pela sua relevância social e demandam resolução"

Em razão da não homologação pela CCR, o procedimento foi redistribuído ao Procurador titular do Ofício 56º Ofício Geral da PRT-2ª Região/SP, o qual proferiu despacho no seguinte sentido: "Conforme pode se concluir do trecho supra, extraído do voto da C. CCR, o cerne dos fatos investigados está intimamente relacionado com possível discriminação por parte da empresa no que diz respeito à disponibilização de benefícios diferenciados por meio do plano de saúde. Portanto, no entendimento deste Membro, os presentes autos estariam melhor qualificados se autuados sob o tema nº 06.01.02.11 (outros motivos de discriminação - alteração do plano de saúde e critérios de reembolso de medicamentos diferenciados para trabalhadores ativos e inativos), cujo objeto corresponde à matéria de investigação dos Ofícios integrantes da Área Temática 6/COORDIGUALDADE".

O presente procedimento foi redistribuído ao Ofício 28º Ofício Geral. Preliminarmente, a Membro Titular entendeu que se trata de "hipótese de alteração prejudicial de direitos previstos em norma coletiva de trabalho, firmada entre o SINDGASISTA e a empresa COMGÁS". Desse modo, determinou-se a inclusão do sindicato como noticiado e a reatuação do procedimento com os temas 08.07.02. Ilegalidade em Convenção ou Acordo Coletivo" e 08.10. OUTROS TEMAS RELACIONADOS COM A LIBERDADE E A ORGANIZAÇÃO SINDICAL (alteração do

plano de saúde e critérios de reembolso de medicamentos diferenciados para trabalhadores ativos e inativos).

O procedimento foi redistribuído ao Ofício 5º Ofício Geral por integrar o Núcleo de Liberdade Sindical, sendo suscitado conflito negativo de atribuição (Doc n.º 193257.2021).

A CCR do MPT decidiu pela atribuição desta Procuradora Titular do 28º Ofício Geral para a condução da investigação, destacando-se o seguinte (Doc nº 016585.2021):

"EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. QUESTÃO MATERIAL QUE VERSA SOBRE CONCESSÃO, EM CLÁUSULA CONVENCIONAL, DE BENEFÍCIOS DIFERENCIADOS ENTRE EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS, COM MANIFESTO PREJUÍZO AOS OBREIROS APOSENTADOS. DIVERGÊNCIA, NA REGIONAL, QUANTO AO TEMA ELEITO E CADASTRADO NA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO; DISCRIMINAÇÃO X ILEGALIDADE CONVENCIONAL. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO COM O TEMA: OUTROS MOTIVOS DE DISCRIMINAÇÃO (06.01.02.11). DISTRIBUIÇÃO AO OFÍCIO PERTENCENTE À COORDIGUALDADE, NOS TERMOS NO ART. 11 DA RESOLUÇÃO 69/2007 DO CSMPT. PELO RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO PARA CONDUZIR O PRESENTE PROCEDIMENTO."

(...)

4. A denúncia, instaurada a partir do procedimento de mediação n. 002591.2020.02.000/2, requerido por um grupo de 12 (doze) trabalhadores (ex-empregados aposentados) em face da COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO (COMGÁS), narra possíveis irregularidades trabalhistas advindas da precarização de benefícios concedidos a ex-empregados, aposentados e idosos. O denunciante relata que houve redução da rede hospitalar integrante do Plano de Saúde, redução da abrangência e burocratização do benefício de reembolso de medicamentos, dentre outras alterações prejudiciais, e que tais alterações atingiram apenas parte dos beneficiários do plano de saúde corporativo.

5. A possível discriminação entre trabalhadores ativos e inativos, além de possível abuso do poder econômico, denota distinção injustificada entre categorias de beneficiários do plano de saúde,

caracterizando explícita conduta discriminatória da empresa investigada.

6. Diante de tais considerações, verifica-se que os fatos narrados na denúncia se enquadram, a priori, em uma suposta discriminação do empregador na concessão de benefícios a parte dos beneficiários. Portanto, torna-se necessário nova retificação do objeto do presente feito, para fazer constar a eleição do tema **OUTROS MOTIVOS DE DISCRIMINAÇÃO**” (tema 6.1.2.11). (...)"

Os autos foram redistribuídos ao 28º Ofício Geral (Doc n.º 261039.2021).

Frisa-se que em razão da necessidade de dar continuidade à investigação ministerial foi determinado a instauração de procedimento preparatório de inquérito civil, com posterior prorrogação (Doc n.º 193257.2021 e Doc n.º 323268.2021). Após, determinou-se a instauração do IC em epígrafe, por meio da Portaria n.º. 2542.2021 (Doc n.º 002542.2021), tudo em consonância com a Resolução n. 69/2007 do CSMPT.

Em prosseguimento, foram realizados diversos encaminhamentos por meio de despachos, diligências, expedição de intimações e reiteraões, realização de audiência administrativa, bem como, análise de documentos apresentados pela inquirida.

Examinando os autos, verifica-se a inexistência de irregularidades que reclamem a continuidade de atuação ministerial. Os investigados juntaram farta documentação demonstrando que o tema foi amplamente discutido pelas entidades representantes dos trabalhadores e aposentados, sendo assessoradas por consultora técnica especializada da FGV/SP, bem como, a pertinência dos critérios normativos diferenciadores entre os beneficiários ativos e inativos.

A Comgás juntou documentos e sustentou que (Doc n.º 036789.2022):

"II – BREVES CONSIDERAÇÕES TRAZIDAS PELA INVESTIGADA NO CORPO DO PROCEDIMENTO

Com intuito de elucidar que não houve prejuízo aos aposentados, a manifestante apurou, junto a SulAmerica (listagem já anexada aos autos), qual foi o índice de utilização dos hospitais que foram excluídos em 2019 e que foram indicados como elementos de prejuízos aos aposentados, de modo que ficou constatado a irrelevância de sua utilização dentro da população geral de 1228 aposentados na época. Os resultados dos dados estatísticos colacionados demonstraram que a frequência foi praticamente “zero”!

Mas não é só. Já com relação a lisura da negociação que envolveu as alterações, contou com a aprovação unânime dos participantes.

Por outro lado, não obstante o Plano de Saúde permanecer nas mesmas condições pactuadas e já informadas neste procedimento, também foi informada a ocorrência de sucessivas atualizações no “Plano Sulamerica Exato Enfermaria”, tudo conforme informações da própria Operadora!

Ademais, em continuidade ao tema de atualizações de rede já esclarecido nas manifestações anteriores, e considerando que o produto contrato é novo, em razão da extinção do anterior, **houve mais uma relevante inclusão: PS GERAL - OSWALDO CRUZ VERGUEIRO.**

Outro ponto tão relevante trazido no bojo desse Procedimento foi que a alteração decorreu da extinção do produto – plano de saúde – até então oferecido pela Operadora, o qual deixou de existir com o término do contrato entre a denunciada e a Operadora.

Assim, diante do estudo realizado pela Investigada, logo se nota que a alteração, promovida após ampla discussão, de mais de 21 rodadas de negociação com a entidade sindical e com a Associação dos Aposentados, não trouxe prejuízo aos aposentados.

III – IMPOSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DOS APOSENTADOS PARA O PLANO CLÁSSICO, AINDA QUE COM COPARTICIPAÇÃO.

Em manifestação anterior, a manifestante firmou o compromisso de analisar a possibilidade de permitir a migração voluntária dos aposentados ao Plano Clássico, com coparticipação, com direito ao retorno ao plano exato.

Antes de adentrar-se em reflexão sobre a viabilidade da proposta em si, cumpre relembrar que a migração dos aposentados para o Plano Sulamerica Exato Enfermaria foi aprovada por unanimidade durante a assembleia realizada pela associação dos aposentados – isso após a realização prévia de 21 reuniões. Naquelas reuniões, os representantes dos aposentados manifestaram, reiteradamente, o interesse na manutenção do plano sem custos para os aposentados. Daí se depreende que a migração com a coparticipação não atenderia aos interesses que foram defendidos pela coletividade dos aposentados em assembleia e nas reuniões que a antecederam.

A negociação de um plano factível e sem coparticipação sempre foi a condição primordial para os aposentados. Tal circunstância

foi devidamente comprovada pelo registro consignado pela Sra. Miyuki, consultora técnica da FGV, contratada pelo sindicato profissional e pela associação de aposentados, que confirmou que a alteração não traria prejuízos aos beneficiários, conforme se confirma na ata de assembleia mencionada na manifestação anteriormente colacionada:"

(...)

O Plano Sul América Exato Enfermaria cobre, atualmente, 1228 beneficiários (entre aposentados e dependentes). Sendo assim, os aposentados que atuam como requerentes no presente procedimento, não tem legitimidade para representar os interesses de toda essa categoria – especialmente considerando que já ocorreram negociações sobre o tema, inclusive com a devida intervenção sindical e da associação de aposentados. Tudo isso a evidenciar que, do ponto de vista negocial, ainda que se concluísse pela possibilidade de concessões para múltipla escolha voluntária para a adesão de um plano de saúde com coparticipação no presente procedimento, tal conclusão seria inaplicável diante da clara prevalência do que foi anteriormente negociado de maneira legítima e que, sem dúvidas, visou a preservação do interesse da coletividade.

Diante disso, caberia avaliar que a discussão deveria se ater a representatividade tão somente dos aposentados que se sentem prejudicados no âmbito individual e não coletivo.

Outro ponto de grande relevância é que a maioria dos aposentados percebem, mensal e aproximadamente, o valor de 1 salário-mínimo de aposentadoria. Daí a razão de a negociação a respeito do assunto ter priorizado a escolha de um plano sem coparticipação e adequada à situação financeira destes aposentados.

Ademais, a mudança representaria a necessidade de alterações contratuais com ônus financeiros e, principalmente, necessitaria de nova negociação coletiva, o que não se cogita nesta oportunidade. No fundo, as alterações representariam piora na condição atualmente fornecida aos aposentados.

Por esses motivos, incluindo, mas não se limitando ao desejo dos aposentados em manter em um plano sem custo, conforme consignado, durante as negociações com a manifestação, pela Associação dos Aposentados, não é viável ou benéfico promover a migração dos aposentados ao Plano Clássico sem coparticipação."(realçamos).

O sindicato denunciado apresentou manifestação asseverando que (Doc

n.º040350.2022):

Verifica-se pelas atas de reuniões negociais que precederam a formalização do Acordo Coletivo em comento, a atuação constante do SINERGIA GASISTA conjuntamente com a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS APOSENTADOS, sendo que, **o interesse coletivo da categoria restou contemplado, observado a existência não somente de reuniões negociais, mas, especialmente, houve a realização de assembleia convocada pela entidade, objetivando os esclarecimentos necessários acerca da preservação do plano de saúde e das adequações praticadas naquela oportunidade.** Com efeito, os atos praticados naquela oportunidade, bem como a **atual condição de tratamento diferenciado do plano de saúde entre os trabalhadores aposentados e ativos, está revestido de todos critérios de legalidade e, por conseguinte exprime a defesa dos interesses da categoria e a perfeita aceitação da coletividade.**

Portanto, a pretensão lançada pelos denunciante, tem caráter individual, absolutamente desprezado dos interesses da coletividade, sendo necessário esclarecer que **o pretenso interesse em obter planos idênticos entre trabalhadores aposentados e ativos, desfavorece e prejudica a “categoria de aposentados” posto que a “coparticipação” é mais nociva aos aposentados,** em sua coletividade, observados os baixos valores destinados pela a autarquia previdenciária.

Insta ressaltar que, as adequações praticadas à época da negociação e elaboração do Acordo Coletivo, foram objetos de estudo técnico, sendo apresentado em assembleia materiais de estudo e **parecer técnico, além da presença da profissional responsável por tal apreciação, oportunidade em que todos os esclarecimentos foram elucidados na presença dos presentes, de modo que os denunciante lá estiveram presentes e, naquela oportunidade não lançaram nenhuma objeção ou impugnação,** validando o ato e a aprovação do Acordo Coletivo mediante as adequações do plano de saúde, sem prejuízo ao trabalhador aposentado. (destacamos).

Em continuidade, determinou-se a intimação da Comgás para apresentar documentos complementares, notadamente, lista de trabalhadores inativos usuários do plano pactuado e demonstração de evolução da atualização do plano dos inativos, com o atual percentual de utilização, entre outros (Doc n.º 042073.2022).

A investigada Comgás juntou lista com mais de 1000 inativos beneficiários do plano pactuado (Doc n.º 075685.2022) e quadro comparativo de utilização e atualizações (Doc n.º 075686.2022 e Doc n.º 075687.2022), destacando-se o seguinte (Doc n.º 075684.2022):

"b) evolução da atualização do plano dos inativos, com o atual percentual de utilização;

Conforme a planilha anexa, a manifestante demonstra o percentual de utilização pelos inativos dos 15 maiores prestadores de serviços nos anos de 2020 e 2021, assim como a inclusão de novos prestadores, no total de 61 no período de apenas 1 ano.

Denota-se que, corroborando os esclarecimentos anteriores de que, com a substituição do plano anterior (extinto por força do vencimento do contrato) pelo plano atual (produto novo de prateleira), o plano vem sendo constantemente atualizado de acordo com a necessidade e análise da reivindicação da denúncia / necessidade dos segurados.

c) quadro comparativo atualizado entre os planos dos ativos e inativos;

A manifestante esclarece que fez o comparativo de frequência de utilização de prestadores de cada plano (ativos e inativos) em 2020 e 2021. O comparativo demonstrou que 80% de utilização ocorreu nos 15 maiores prestadores, que são comuns aos planos de ativos e inativos. Demonstra-se, assim, que a rede credenciada comum entre os planos de ativos e inativos é a mais utilizada, sendo esse mais um fator de estudo para demonstrar a ausência de necessidade da alteração pretendida:

(...)

Ademais, como já ressaltado em manifestações anteriores, a mudança representaria, entre outros pontos, a necessidade de alterações contratuais com ônus financeiros e, mediante nova negociação coletiva, o que não se cogita nesta oportunidade, além de ônus para os aposentados. Ao contrário do que os denunciante pretendem demonstrar, a reivindicação abrange uma parcela muito pequena da coletividade de aposentados, os quais iniciaram com pleito de manutenção do plano anterior e depois evoluíram para outros pleitos, tal como, a disponibilização do plano dos ativos mediante custeio. No fundo, as alterações representariam piora na condição atualmente fornecida aos aposentados." (realçamos).

Em prosseguimento, determinou-se a notificação da consultora técnica Dra. Miyuki Goto da FGV/SP para prestar depoimento (Doc n.º 076383.2022). Em 22/03/2022, no bojo da audiência telepresencial, a Dra. Miyuki Goto da FGV/SP afirmou que (Doc n.º 086672.2022):

"Iniciados os trabalhos, compromissado e advertido, às perguntas respondeu que: que a depoente funcionou como consultora, estando vinculada com a FVG/SP, contratada pelo sindicato dos aposentados da COMGÁS, acompanhando a última alteração no regime de plano de saúde dos funcionários ativos e inativos da COMGÁS. Que na oportunidade produziu um estudo técnico do antigo plano de saúde dos trabalhadores inativos da COMGÁS em face da proposta para esses mesmos trabalhadores que findou por ser instituída. **Que o cotejo do plano antigo e o atual dos trabalhadores inativos da COMGÁS, levou a profissional depoente a concluir pela equivalência de ambos os planos na sua análise técnica, não encontrando prejuízo concreta que tal alteração acarretasse aos trabalhadores inativos da COMGÁS.** Interrogada sobre o impacto de um plano de saúde com coparticipação para trabalhadores aposentados da Comgás, afirma a depoente que globalmente esse sistema objetiva disciplinar o uso pelos participantes do plano, tornando-os participe da despesa resultante, registra que **a coparticipação na verdade é um fator moderador de uso pelos participantes do plano.** Considerando que **os aposentados registram uma maior intensidade de uso, tem uma necessidade maior de assistência primária, ambulatorial, com a realização de consultas e exames, a coparticipação para esse público, seria prejudicial em razão do perfil declinado. Que os aposentados, em regra, possuem renda menor.** Outro ponto ressaltado pela depoente diz respeito a forma da realização dos descontos realizados em função da coparticipação; o trabalhador ativo sofre tais descontos em folha de pagamento, o que leva a operadora dos planos a terem mais atenção no detalhamento de tais descontos; o que não ocorre com os inativos que recebem boletos com prazo para pagamento e muitas vezes tem a transparência das informações comprometidas. **Salienta ainda que as regras dos planos, seja quais forem, não podem significar um fator inibidor do uso necessário pelo usuário do plano, o que também coloca o regime de coparticipação menos vantajoso para os trabalhadores aposentados.**

Concede-se prazo de 10 (dez) dias para que a depoente apresente: os documentos relativos à consultoria prestada à

Associação dos Empregados Sindicalizados Aposentados da COMGÁS, em especial o relatório completo, com todos os seus anexos, com ênfase na comparação das redes médicas, laboratoriais, hospitalares e ambulatoriais." (destacamos e realçamos)

Em 25/03/2022, foi acostada aos autos a documentação relativa à consultoria realizada pela Dra. Miyuki Goto da FGV/SP, concluindo, em síntese (Doc n.º 011919.2022 a Doc n.º 011923.2022):

"Houve precarização da rede assistencial com a mudança do produto 592 para o produto 582?"

Apesar de não haver uma resposta absolutamente afirmativa ou negativa, o que se pode concluir é que o produto 582 mostrou alguma redução da rede de serviços de pronto socorro, hospitais e da rede de especialidades médicas.

Se houve queda da qualidade assistencial motivada pela redução, não há indícios para esta afirmação, a não ser por alguma medida qualitativa de pesquisa de satisfação junto aos usuários e/ou eventual mapeamento de reclamações de atendimento.

Por outro lado, para os serviços muito utilizados como os de diagnóstico laboratorial, houve aumento da oferta de prestadores, com maior número de pontos de atendimento e mais bairros servidos, facilitando a realização dos exames.

Ainda que o levantamento de outros serviços de diagnose como Radiologia e Tomografia não tenha sido realizado, observa-se que muitos destes exames são realizados pelos mesmos prestadores da rede de diagnóstico laboratorial e estão disponíveis para os beneficiários do plano.

Quanto aos serviços médicos, principalmente de consultório, a maior redução foi da rede de Ginecologistas, mas que pode ser mitigada, em parte, com a possibilidade do reembolso.

Importante salientar que muitas operadoras de planos de saúde vêm alterando a forma de ofertar serviços, deixando de ter uma grande rede de médicos referenciados para disponibilizar clínicas com atendimentos direcionados ou mesmo atendimentos por meio de "tele-consultas".

Por fim, pode-se concluir que o produto Exato 582, mesmo com alguma redução da rede de serviços e eventual queda na qualidade assistencial, não mensurada neste estudo, ainda, provavelmente, é uma das melhores opções que pode existir como alternativa ao então produto 592." (realçamos).

Ao **Ministério Público do Trabalho (MPT)** incumbe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais indisponíveis na esfera trabalhista (**arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal - CF, 84, II, da Lei Complementar - LC 75/1993 e 8º da Lei 7.347/1985**).

No caso em comento, o conjunto probatório acostado não corrobora a denúncia. O que se observa é a equivalência entre o antigo plano de saúde dos inativos com o atual plano. As alterações passaram por intensa negociação entre os representantes dos trabalhadores ativos e aposentados, abarcando mais de 1000 aposentados beneficiários.

Quanto à comparação entre os planos dos inativos e ativos, observa-se que os critérios diferenciadores previstos pela norma coletiva foram estabelecidos considerando as condições materiais dos aposentados (igualdade material), eis que necessitam de utilizar com maior frequência o plano e o sistema de coparticipação pode constituir-se como um fator "moderador" de uso, isto é, um fator impeditivo, criando, neste caso, uma hipótese de cobertura prejudicial para os aposentados, valendo destacar o depoimento da consultora técnica da FGV/SP, Dra. Miyuki Goto (Doc n.º 086672.2022):

" (...) o cotejo do plano antigo e o atual dos trabalhadores inativos da COMGÁS, levou a profissional depoente a concluir pela equivalência de ambos os planos na sua análise técnica, não encontrando prejuízo concreta que tal alteração acarretasse aos trabalhadores inativos da COMGÁS."

(...) a coparticipação na verdade é um fator moderador de uso pelos participantes do plano. Considerando que os aposentados registram uma maior intensidade de uso, tem uma necessidade maior de assistência primária, ambulatorial, com a realização de consultas e exames, a coparticipação para esse público, seria prejudicial em razão do perfil declinado. Que os aposentados, em regra, possuem renda menor."

Pelas razões acima, **determina-se o arquivamento dos presentes autos**, com sua conseqüente remessa à CCR, após a ciência do presente relatório ao(à) denunciante e aos denunciados, para os fins dos **arts. 10 e 10-A da Resolução 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT)**.

São Paulo, 28 de março de 2022.

assinatura digital

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

Procuradora do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 2a Região - SÃO PAULO
Rua Cubatão, 322, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04013-001 - Fone (11)99129-1037 - Fax (11)3246-7008

IC 007169.2020.02.000/9

INQUIRIDO: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO (COMGAS), SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, INSTALAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE EM VIAS PÚBLICAS DO GÁS NATURAL CANALIZADO, COMPRIMIDO (GNC), LIQUIFEITO E DO BIOGÁS NA BASE TERRITORIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Concede-se vista, na forma da Resolução 69/07 do CSMPT, observando-se o que for sigiloso.

São Paulo, 28 de março de 2022.

assinatura digital

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

Procuradora do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 2ª Região - SÃO PAULO
Rua Cubatão, 322, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04013-001 - Fone (11)99129-1037 - Fax (11)3246-7008

Notificação n.º 95410.2022/PRT2

Ref.: IC 007169.2020.02.000/9

(favor usar esta referência)

São Paulo, 29 de março de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO / PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, na forma prevista no inciso VII, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, vem, na defesa do regime democrático, do ordenamento jurídico e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88), no exercício do poder investigatório conferido ao Ministério Público do Trabalho nos incisos VI e VIII do artigo 129 da CF/88, determina que se notifique o(a) **VASCO AGOSTINHO CORREIA MONTEIRO** para cientificá-lo(a) da promoção de arquivamento do procedimento em epígrafe, a teor na Resolução n.º 69, de 12.12.07, instaurado em face de INQUIRIDO: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO (COMGAS), SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, INSTALAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE EM VIAS PÚBLICAS DO GÁS NATURAL CANALIZADO, COMPRIMIDO (GNC), LIQUIFEITO E DO BIOGÁS NA BASE TERRITORIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO .

Fica consignado que da promoção de arquivamento caberá **recurso administrativo**, com as respectivas razões, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados do recebimento desta.

Caso seja interposto recurso, as informações e documentos deverão ser apresentados por meio do serviço de peticionamento eletrônico do MPT, acessível, via internet, no portal da Procuradoria, no endereço <http://www.prt2.mpt.mp.br/>, mediante realização de prévio cadastro ou mediante a utilização de certificado digital (token).

O horário de atendimento ao público no Cartório desta Coordenadoria é das 10h00 às 16h00, de segunda a sexta-feira.

(original assinado / assinatura digital)

VALDIRENE SILVA DE ASSIS
Procurador(a) do Trabalho